RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.892 - RN (2019/0040917-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	JOSE RIBAMAR ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática de crimes ambientais, exploração de viveiros de camarões (carcinicultura), em Área de Preservação Permanente no afluente do rio Ceará-Mirim, município de Extemoz/RN, dando-o como incurso nos crimes previstos nos arts. 48, 50 e 60 da Lei n. 9.605/98, ficando pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 5 (cinco) dias de detenção, para cumprimento inicial em regime aberto, bem como em 90 (noventa) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. As penas privativas de liberdade foram substituídas por pena de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena substituída e por prestação pecuniária.

Irresignada a parte e interposto recurso, restou este parcialmente provido para declarar a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 50 da Lei n. 9.605/98 por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 498):

> *PENAL, PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ARTS. 48, 50 E 60. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA APLICADA A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA O CRIME INSTANTÂNEO, (ART.. 50). PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA PARA OS CRIMES PERMANENTES (ARTS, 48 E 60). AUTORIA E MATERIALIDADE , COMPROVADAS - VÁRIAS OPORTUNIDADES DE ADEQUAÇÃO DA CONDUTA. SITUAÇÃO IRREGULAR MANTIDA, AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DOSIMETRIA ADEQUADA E PROPORCIONAL. ATENÇÃO AO INTENTO LUCRATIVO DA CONDUTA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 50.E REPERCUSSÃO NA PENA CONSOLIDADA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*
>
> *1. Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa*

contra sentença penal condenatória que, julgando procedente a pretensão, condenou o réu pela prática de crimes ambientais como a exploração de viveiros de camarões (carcinicultura) em Área de Preservação Permanente no afluente do rio Ceará Mirím, município de Extemoz/RN, dando-o como incurso nos crimes previstos nos arts. 48, 50 e 60 da Lei n. 9.605/98, ficando pena privativa de liberdade total de 1 (um) ano e 5 (cinco) dias de detenção, para cumprimento inicial em regime aberto, bem como em 90 (noventa) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo: As penas privativas de liberdade foram substituídas por pena de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena substituída e por prestação pecuniária.

2. O recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os crimes, eis que se classificariam como instantâneos de efeitos permanentes. Com bem dito na sentença, as condutas de "impedir ou dificultar a regeneração natural do mangue (art. 48) e de "fazer funcionar (...) estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes" (art. 60) são permanentes, de modo que a prescrição só se iniciaria com a cessação da atividade, o que não ocorreu:

3. Quanto ao delito do art. 50, a conduta de "destruir ou danificar' (...) vegetação protetora de mangues, objeto de especial proteção" implicaria crime instantâneo. A sentença afastou a prescrição por considerar praticado o fato em 2012, já sobre a vigência da Lei n. 12.234/2010. Ocorre que a pena concretamente aplicada a esse fato foi de 4 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, sem recurso do MPF, o que implica prescrição de três anos (CP, 110, §1° c/c 109, VI). Malgrado haja decisão nos autos revogando suspensão condicional do processo, a verdade é que não houve decisão que a concedesse, de modo que o fluxo do prazo nunca esteve suspenso por força do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, prescrito está o delito previsto no art. 50 da Lei dos Crimes Ambientais.

4. As condutas de impedir ou dificultar a regeneração natural" do mangue ,(art.48) e de "fazer funcionar (...) estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dós órgãos ambientais competentes, ou contrariando às normas, legais e regulamentares pertinentes" (art. 60) foram comprovadamente praticadas pelo réu. É irrelevante que os viveiros de camarão já existissem, na propriedade no momento da aquisição, uma vez que prosseguiu - e até ampliou - a atividade ali desenvolvida, atividade que preenche todos os elementos dos tipos penais acima referidos, inclusive o potencial poluidor do empreendimento a exigir licenciamento, ambiental nos termos da Resolução CONAMA n, 237/97. Às condutas, além de comprovadas nos autos, são penalmente típicas,

5. O alegado interesse na recuperação da área degradada não tem o condão de afastar a imputação. Constata-se dos autos que ao recorrente

foram concedidas várias oportunidades dê adequação de sua conduta e de seu empreendimento, sendo que os sucessivos relatórios do IDEMA denunciavam a manutenção do estado de infração à legislação ambiental. Por esse motivo, o juízo sentenciante repeliu o argumento da defesa que pleiteava a aplicação ao caso, por analogia, das normas do Programa de Regularização Ambiental (arts. 59, §§ 4º e 5º, e 60, do novo Código Florestal). O recurso diz que ainda não teria passado o prazo para regularização, mas o Relatório Técnico n. 73/2016 (IDEMA), citado na sentença, apontava o descumprimento do cronograma, não havendo prova nova de que o recorrente tenha retomado o respectivo cumprimento.

6. A dosimetria de cada uma das penas aplicou proporcional e adequadamente os critérios de. mensuração das reprimendas, como também as regras .de concurso de crimes, para chegar às penas privativas de liberdade e às penas de multa.; No que diz respeito a essas últimas, observa-se que sua maior mensuração não ofende à proporcionalidade, mas, antes, homenageia como critério o intento de lucro na prática criminosa.

7. Uma vez prescrito o crime do art. 50 da Lei n. 9.605/98, a consolidação das penas privativas de liberdade e de multa, como também as penas (restritivas de direito substitutas, mantidos os critérios de concurso de crimes utilizados na condenação, deverá excluir a repercussão das penas aplicadas a esse delito na sentença, após o trânsito em julgado. Tarefa que caberá ao juízo da execução.

8. Apelação parcialmente provida para declarar a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 50 da Lei n. 9.605/98

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega a ocorrência de negativa de vigência ao art. 59, *caput*, e inciso II, do Código Penal.

Afirma que a pena-base relativa aos delitos previstos nos arts. 48 e 60, da Lei n. 9.605/98 deve ser revista.

No que tange às consequências do crime, sustenta que o dano ao meio ambiente, utilizado como argumento para sobrepesar a circunstância na primeira fase, é inerente ao próprio tio penal.

Alega, ainda, que entendendo existir razão econômica como motivo para os crimes, a decisão de primeiro grau também avaliou negativamente esta circunstância judicial. Contudo, se encontra implícita a finalidade econômica em todos esses tipos penais.

Contrarrazões às fls. 521/526.

Admitido o recurso (fls. 528), os autos vieram a esta Corte.

Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 536):

> *RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

É o relatório. Decido.

Não merece provimento a pretensão recursal.

A parte recorrente pleiteia, em suma, a revisão das penas-base ao argumento de que foram utilizados critérios dispostos no próprio tipo penal para desvalorar negativamente as circunstâncias judiciais.

Quanto à fixação da pena-base, o Tribunal de origem se limitou a consignar (e-STJ, fl. 496):

> *À dosimetria de cada uma das penas aplicou proporcional e adequadamente os critérios de mensuração das reprimendas, como também as regras de concurso de crimes, para chegar às penas privativas de liberdade e às penas de multa. No que diz respeito a essas últimas, observa-se que sua maior mensuração não ofende à proporcionalidade, mas, antes; homenageia como critério o intento de lucro na prática criminosa.*

No entanto, destaca-se que a matéria, na perspectiva trazida pela parte agravante, não foi debatida na origem e não houve a oportuna provocação do exame da *quaestio* por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas n. 282 e n. 356/STF.

Neste sentido, tem-se que "*a exigência do prequestionamento tem fundamentalmente a missão de impedir que seja analisada no recurso especial matéria que não tenha sido objeto de decisão prévia, vedando-se nesse recurso a análise de matéria de forma originária pelo Superior Tribunal de Justiça*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Método, 7ª Edição, fl. 857).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento

ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator